



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11128.720867/2019-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-007.302 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2020  
**Recorrente** GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/07/2018

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto n° 70.235/1972.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

ALTERAÇÃO DA DATA DA ATRACAÇÃO. CABIMENTO DA MULTA REGULAMENTAR.

O agente de carga deve manter-se atualizado em relação à data prevista para a atracção, por meio de consulta aos Sistemas Mercante e SISCOMEX Carga. Assim, a mudança na data prevista para a atracção não justifica o descumprimento do prazo para a prestação das informações.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro dos informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracção, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laércio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA., a título de multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, formalizada em 29/03/2019.

Relata a Fiscalização que apurou ocorrência de infração – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/09, porque a autuada deixou de prestar referidas informações, no Sistema Carga, conforme art. 22 da IN SRF nº 800/2007, relativa ao conhecimentos eletrônico (CE) MBL (CE) MBL 151805151938170 a destempo em/a partir de **23/07/2018 14:43:29**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805157766932. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU7295240 TCLU5844390, pelo Navio M/V MSC MELINE, em sua viagem MM826A, com atracação registrada em **25/07/2018 00:32:00**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 18000251677, Manifesto Eletrônico 1518501468536, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805151938170 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151805157766932. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805151938170 foi incluído em 16/07/2018 11:19:14, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado; comprovam o fato cópias de documentos de fls. 35/42 (Siscomex Carga – extratos do conhecimento eletrônico)

Regularmente intimada em 17/04/2019 (fl. 47), a autuada apresentou impugnação de fls. 52/75, em 14/05/2019 (fl. 50), alegando nulidade da autuação porque houve a prestação voluntária das informações antes de iniciado qualquer procedimento ou medida

fiscalizatória (denúncia espontânea) e que o registro em atraso referente a informações prestadas no dia 23/07/2018 decorreu da antecipação da atracação do navio M/V MSC MELINE, sem qualquer comunicação prévia, o que retira a responsabilidade da impugnante; **em preliminar**, (1) esclarece que o efetivo transportador deve informar o manifesto e o CE master no prazo anterior às 48 horas da atracação (art. 22,II, da IN RFB 800/2007); após a correta prestação de tais informações pelo transportador, abre-se a possibilidade da agência de carga proceder à desconsolidação; contudo, no auto de infração, a fiscalização limitou-se a apontar o número dos CE's Mercantes, data da atracação e data da prestação de informação, sem considerar acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração – informações essenciais ao exercício do legítimo direito de defesa, bem como para comprovar a legitimidade e procedência da autuação, porque a impugnante não tem acesso aos extratos dos CE's master, porque os registros foram efetuados por terceiros habilitados à época, sendo este acesso restrito aos mesmos; assim, sem o extrato das intercorrências registradas nos CE's genéricos (master) e nos filhotes (house) não há sequer segurança jurídica para se atestar a natureza da autuação (o auto de infração não se encontra corretamente instruído, e cita julgamento do processo 11850.000031/2007-51, acórdão n.º 17-38.079, da 2ª Turma da DRJ/SP2, em que a relatora, Regina Coeli de Vasconcelos Louvise, manifesta-se que é obrigação da autoridade fiscal instruir o lançamento com a descrição do fato e juntar os elementos de prova da infração conforme o Dec. n.º 70.235/72, art. 9º e 10; (2) cita doutrina de Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, e jurisprudência administrativa (DRJ Florianópolis – 2ª Turma, acórdão n.º 17-36242, de 10 de novembro de 2009); (3) denúncia espontânea – art. 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, e sua aplicabilidade retroativamente, nos termos do art. 106, I e II, “a”, do CTN, citando jurisprudência do CARF; (4) argumenta que a antecipação da atracação é excludente da responsabilidade relativamente ao registro efetuado com base nas informações constantes do SISCOMEX, conforme se verifica do extrato de escala do navio M/V MSC MELINE, viagem “MM8206A”, em que a agência de navegação inseriu a informação de atracação para a escala no Porto de Santos para o dia 25/07/2018-20:00hs (previsão) e houve uma antecipação de mais de 19 horas na atracação (a impugnante balizou seu registro na previsão de atracação); (5) ofensa ao princípio da segurança jurídica, porque ficou à mercê de evento futuro e incerto (efetiva atracação) para saber se cumpriu ou não a obrigação imposta – fato é que induziu a impugnante a erro substancial quanto ao prazo para prestação da informação, o que caracterizaria excludente de responsabilidade; (6) tece considerações sobre as normas que sustentam a atuação fiscal e destaca, em relação à atracação, a hora estimada da chegada da embarcação (art. 52 do Decreto 4543/2002), previsão da primeira atracação (art. 8º da IN RFB n.º 800/2007, Anexo I, item 5), alegando que a obrigação do registro referente à atracação do navio diz respeito à sua previsão e que a multa imposta tem como base a efetiva atracação do navio; pede nulidade da autuação e no mérito, insubsistência do auto de infração.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação tendo sido dispensada de ementa nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) nulidade do Auto de Infração, em razão de deficiente instrução e inobservância dos requisitos dos arts. 1º e 10 do Decreto n.º 70.235/1972;

(ii) a Autoridade Fiscal limitou-se a apontar o número dos CE's Mercantes, a data da atracação e a data da prestação da informação, sem tecer qualquer consideração acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração;

(iii) o auto de infração não faz menção às intercorrências registradas no CE Genérico Máster, de modo a comprovar que o atraso no registro das suas informações não se deu por omissão, retificação ou exclusão de todos os dados no CE Genérico Máster, cuja prestação

das informações é de responsabilidade do transportador e/ou seu agente, ou ainda da antecipação da atracação;

(iv) requereu expressamente a juntada de referido CE Máster, o que não foi determinado pelo N. Julgador a quo, que julgou irrelevante para o deslinde do feito;

(v) o auto de infração deve, por imperativo legal, trazer todos os dados, elementos, informações e estar instruído com todos os documentos comprobatórios da infração;

(vi) é cabível a denúncia espontânea nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66;

(vii) é agente de cargas, como enquadrada no auto de infração, e não o transportador;

(viii) deve ser afastada a aplicação do § 3º, do art. 683, do Decreto n.º 6.759/09, atendo-se os Julgadores ao disposto no art. 138 do CTN e no § 2º, do art. 102, do Decreto-lei n. 37/66, atualmente reproduzido no mesmo parágrafo do art. 683 do atual Regulamento Aduaneiro;

(ix) deve ser afastada a sua responsabilidade em decorrência da antecipação da atracação, o que caracteriza excludente de responsabilidade;

(x) o registro foi efetuado com base nas informações constantes do Siscomex;

(xi) verifica-se do extrato de escala do Navio M/V MSC MELINE, viagem “MM826A”, que fora inserida no SISCOMEX por parte da agência de navegação, a informação de atracação para a escala no Porto de Santos para o dia 25/07/2018 - 20:00h (Previsão de Atracação);

(xii) houve uma antecipação de mais de 19 (dezenove) horas na atracação da embarcação, prazo substancialmente razoável em se tratando de uma operação de comércio exterior;

(xiii) agiu dentro do regramento imposto com base nas informações lançadas no Siscomex;

(xiv) se considerada a informação lançada no SISCOMEX – previsão de atracação da embarcação no Porto de Santos– a recorrente cumpriu sua obrigação a tempo registrando a desconsolidação do CE House n.º 151805157766932, às 14:43h, do dia 23/07/2018;

(xv) devem ser observados os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade;

(xvi) os atos normativos que dispõe sobre a obrigação do registro das informações referente à atracação do navio dizem respeito à previsão de atracação;

(xvii) a multa é imposta tendo como base a data efetiva da atracação do navio;

(xviii) com base na previsão da atracação, a única disponibilizada no sistema SISCOMEX, a recorrente, de boa-fé, cumpriu sua obrigação e efetuou o registro das informações determinadas, no prazo legal;

(xix) sobreveio a antecipação da atração do que culminou de forma inesperada, imprevisível e contraditória no “atraso” da prestação das informações;

(xx) a informação lançada no Siscomex, na melhor das hipóteses na visão do fisco, induziu o contribuinte a erro substancial quanto ao prazo para prestação da informação, o que caracterizaria excludente de responsabilidade;

(xxi) registro do CE Mercante de responsabilidade da recorrente foi efetuado de forma intempestiva em virtude, única e exclusivamente, da antecipação da atracação do veículo transportador, fato incontroverso no auto de infração;

(xxii) é incontroverso é o fato de que a recorrente em nada contribuiu para a antecipação; e

(xxiii) prestou informações segundo dados de escala e atracação constantes no Siscomex.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Passa-se a análise do recurso de acordo com os tópicos recursais.

### **- Da nulidade do Auto de Infração – Deficiente instrução e não observância dos requisitos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972**

Improcede a tese recursal.

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática.

O Auto de Infração contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indica os dispositivos legais que amparam o lançamento e expõe de os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura do mesmo.

O Decreto nº 70.235/1972, dispõe, respectivamente, em seus arts. 9º, 10 e 59:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar que o Auto de Infração possui alguma mácula capaz de ensejar ilegalidade.

Da decisão recorrida destaco:

"A descrição dos fatos constante da peça impositiva, aliada aos documentos juntados às fls. 35/42, os quais gozam de presunção de veracidade, são suficientes para demonstrar que a inclusão do referido conhecimento eletrônico ocorreu de forma intempestiva. Portanto, nem a alegada falta de acesso aos extratos dos CE's Master, nem a alegação de que a autuação foi deficitariamente instruída merecem prosperar. Não vislumbramos, assim, qualquer cerceamento ao direito de defesa da impugnante."

Ainda, entendo que estão cumpridos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas nos citados dispositivos que regem a matéria, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados na autuação, pois ali estão de forma pormenorizadamente descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborando tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal.

A título ilustrativo, acrescento o entendimento uníssono do CARF sobre a matéria:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/06/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

**AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.**

A prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embarça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional. Ademais, o atuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo

compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo. (...)” (Processo n.º 11128.000142/2006-51; Acórdão n.º 3002-000.487; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 22/11/2018)

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

**NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas. (...)” (Processo n.º 13864.720160/2012-01; Acórdão n.º 1201-002.301; Relator Conselheiro Rafael Gasparello Lima; sessão de 25/07/2018)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/04/2008, 18/04/2008, 29/04/2008, 02/05/2008, 08/05/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS DESCRITOS COM CLAREZA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

O auto de infração, cujos fatos e fundamentos que levaram ao lançamento estão bem explicados, não está eivado de vício de cerceamento de defesa, de modo que, preenchendo os demais requisitos legais, não é nulo. (...)” (Processo n.º 11968.000824/2008-33; Acórdão n.º 3401-002.183; Relator Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça; sessão de 28/02/2013)

Diante do exposto, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade encartadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, não é de se acatar os argumentos postos na peça recursal em tal tópico.

### **- Da denúncia espontânea – art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66**

Defende a Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Improcede o argumento recursal.

A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula n.º 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

#### **“Súmula CARF n.º 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**”

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.” (Processo n.º 10711.006071/2009-08; Acórdão n.º 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11968.000910/2009-27; Acórdão n.º 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11128.006980/2010-14; Acórdão n.º 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

**- Da antecipação da atração – Excludente de responsabilidade – Registro efetuado com base nas informações constantes do Siscomex**

Aduz a Recorrente que deve ser afastada a sua responsabilidade em decorrência da antecipação da atração, o que, em seu entendimento, caracteriza excludente de responsabilidade.

A prestação de informação sobre a data e hora da atracação é de responsabilidade do transportador em conformidade com o disposto no art. 8º da IN nº 800/2007, que poderá alterá-la até a data da atracação. Tais dados são inseridos no Siscomex e estão disponíveis para os participantes do processo.

Por sua vez, o art. 22, inc. II, alínea “d” estabelece que o prazo mínimo para a prestação de informação à Receita Federal do Brasil é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo.

#### Do Auto de Infração saliente:

“Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805151938170 foi incluído em 16/07/2018 11:19:14, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

#### DA ANTECIPAÇÃO DA ATRACAÇÃO

A atracação de um navio depende de vários fatores, tais como: condições climáticas e marítimas que permitam uma navegação segura dentro da área portuária e fora também, a disponibilidade de berço, o interesse do armador do navio em agilizar suas operações.

Dentro deste contexto, a empresa de navegação ou o seu representante, a agência de navegação, insere seus documentos eletrônicos no sistema, tais como, a escala eletrônica, o manifesto eletrônico e os respectivos conhecimentos eletrônicos únicos - B/L ou másteres - MBL, apresentando tão somente uma previsão de atracação, que muitas vezes não a representa de fato, nem quanto à data e tampouco quanto à hora do efetivo registro de atracação.

Com relação ao Navio MSC MELINE, em sua viagem MM826A, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 25/07/2018 20:00:00, conforme extrato da escala juntado aos autos.

É importante destacar que o prazo estipulado pelo poder público é prazo mínimo, não há prazo máximo definido, pois o que se cuida é a proteção de um bem jurídico tutelado pelo estado, o controle aduaneiro de cargas estrangeiras, como se verá melhor mais à frente, sendo necessária a inclusão dos dados pelo transportador, em tempo hábil, para o efetivo exercício deste controle de interesse público, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Se o prazo mínimo exigido é dado com base na atracação de navios em portos nacionais e se esta depende de vários fatores para ocorrer, os transportadores devem cumprir a obrigação acessória o quanto antes e jamais deixar para última hora, com base apenas em uma previsão que pode perfeitamente ser antecipada.

Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico - MBL o fez em 16/07/2018 11:19:14 (data e hora da inclusão do CE MBL 151805151938170), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária, conforme se expõe também mais à frente no presente trabalho.”

Da apreciação dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que (i) o CE-Mercante HBL nº 151805157766932 foi incluído no Siscomex Carga, em **23/07/2018, às 14h43**; (ii) a atracação do respectivo navio ocorreu em **25/07/2018, às 00h32** e (iii) o registro do documento genérico - MBL fora feito em **16/07/2018, às 11:19:14** (data e hora da inclusão do CE MBL 151805151938170).

Nestes termos, portanto, havia tempo suficiente para que fosse feito o registro dos documentos agregados, não tendo a Recorrente agido de modo tempestivo.

Correta a decisão recorrida ao consignar:

“Por fim, é de se observar inexistir qualquer previsão normativa acerca de excludente de responsabilidade, nos casos em que ocorre uma antecipação no horário previsto de atracação do navio, ocasionando assim a prestação intempestiva das informações.

Cabe lembrar que as infrações aduaneiras são informadas pelo princípio da responsabilidade objetiva, consagrado pelo artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o art. 94 do Decreto-Lei n.º 37/66:

*“Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, caput).*

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, § 2º).”*  
*(negritamos)”*

É atribuição das partes do processo manterem-se atualizados em relação a data e hora de atracação, de forma que possam, de modo tempestivo, cumprir com suas obrigações acessórias.

Assim, a antecipação do horário da atracação não é causa hábil para justificar o atraso na prestação da informação à Fiscalização.

Neste sentido já decidiu o CARF, conforme precedente colacionado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/11/2008

(...)

**ALTERAÇÃO DA DATA DA ATRACAÇÃO. CABIMENTO DA MULTA REGULAMENTAR**

O agente de carga deve manter-se atualizado em relação à data prevista para a atracação, por meio de consulta aos Sistemas Mercante e SISCOMEX Carga. Assim, a mudança na data prevista para a atracação não justifica o descumprimento do prazo para a prestação das informações previstas nos artigos 17 e 18 da IN n.º 800/07.

Embargos Acolhidos em Parte

Crédito Tributário Mantido” (Processo n.º 10711.722532/2011-08; Acórdão n.º 3301-003.243; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira; sessão de 28/03/2017)

O CARF possui entendimento uníssono no sentido de que a prestação intempestiva de informações implica na aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Neste sentido:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2014

(...)

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.**

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea e, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66. (...)” (Processo n.º 10909.722967/2016-41; Acórdão n.º

3002-001.066; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 13/02/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. (...)” (Processo nº 10283.002809/2011-61; Acórdão nº 3003-000.868; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

(...)

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. (...)” (Processo nº 11128.002899/2010-65; Acórdão nº 3003-000.861; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

Ademais, compreendo que o fato de a atracação ter sido antecipada não caracteriza a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de ser considerado como excludente de responsabilidade.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 12 do Acórdão n.º 3201-007.302 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.720867/2019-83